

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 124/2026

ANO

2026



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

113/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

MARCOS FAVALEÇA
VEREADOR PSD

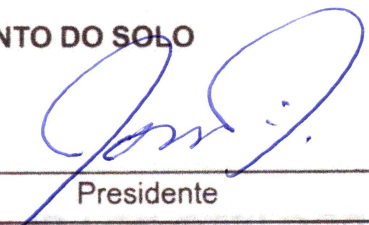


DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ☐ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- ☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- ☒ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- ☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 08 / 09 / 2026

Presidente**Discussão:**

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:1ª DISCUSSÃO: 22 / 09 / 2026 ☒ APROVADO 22 / 09 / 2026☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

☐ APROVADO ____ / ____ / ____☐ REJEITADO ____ / ____ / ____**Ocorrências:**

Urgência Especial: ____ / ____ / ____

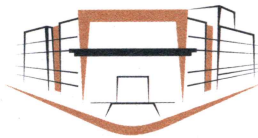
Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:Autógrafo N° 126 / 2026Data: 23 / 09 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº126/2026
PROJETO DE LEI Nº113/2026

Dispõe sobre critérios para denominação de vias públicas em novos loteamentos no Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º A denominação das vias públicas em novos loteamentos no Município de Santa Fé do Sul observará as disposições e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As propostas de denominação poderão ser apresentadas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, observadas as respectivas competências e o processo legislativo aplicável.

§ 1º As propostas apresentadas pelos Vereadores serão submetidas à apreciação da Câmara Municipal, observadas as disposições regimentais e legais aplicáveis.

Art. 3º A distribuição das propostas de denominação de iniciativa parlamentar observará os critérios de organização interna definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 4º As vias públicas abrangidas por esta Lei serão identificadas por nome de pessoa, número, ou outras referências de valor cultural, histórico ou de identidade local, observados os seguintes critérios:

I – interesse público;

II – valorização da história e da identidade do Município;

III – preferência, quando adotada denominação por nome de pessoa, por personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento histórico, social, cultural, econômico ou comunitário do Município, sem prejuízo de personalidades de reconhecida relevância regional ou nacional;

IV – inexistência de outra via pública com denominação idêntica ou suscetível de causar confusão;

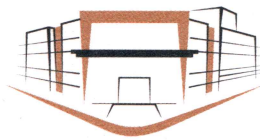
V – observância das demais normas municipais aplicáveis.

Art. 5º A Câmara Municipal poderá propor a alteração da denominação de vias públicas já existentes quando constatada:

I – duplicidade de denominação;

II – denominações semelhantes capazes de causar confusão na identificação dos endereços;

III – erro ou inconsistência de identificação;



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

IV – outra situação devidamente justificada que dificulte a correta identificação da via.

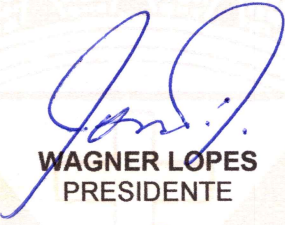
Parágrafo único. A red denominação de que trata este artigo dependerá da aprovação do instrumento legislativo competente, observadas as normas municipais aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo adotará, no âmbito de suas atribuições, as providências administrativas necessárias à atualização dos cadastros municipais e demais registros decorrentes das denominações ou alterações realizadas na forma desta Lei.

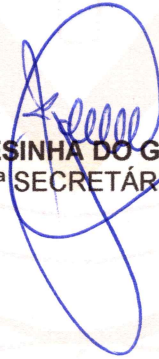
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

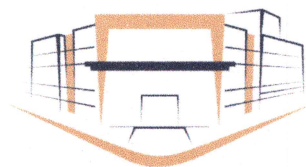
Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
23 setembro de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA


MAICON DA SANTA CASA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

O Vereador **MARCOS FAVALEÇA**, no uso suas prerrogativas parlamentares, apresenta ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 113/2026

Dispõe sobre critérios para denominação de vias públicas em novos loteamentos no Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

Art. 1º A denominação das vias públicas em novos loteamentos no Município de Santa Fé do Sul observará as disposições e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As propostas de denominação poderão ser apresentadas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, observadas as respectivas competências e o processo legislativo aplicável.

§ 1º As propostas apresentadas pelos Vereadores serão submetidas à apreciação da Câmara Municipal, observadas as disposições regimentais e legais aplicáveis.

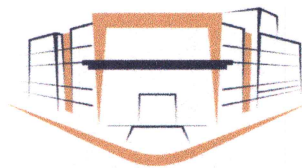
Art. 3º A distribuição das propostas de denominação de iniciativa parlamentar observará os critérios de organização interna definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 4º As vias públicas abrangidas por esta Lei serão identificadas por nome de pessoa, número, ou outras referências de valor cultural, histórico ou de identidade local, observados os seguintes critérios:

- I – interesse público;
- II – valorização da história e da identidade do Município;
- III – preferência, quando adotada denominação por nome de pessoa, por personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento histórico, social, cultural, econômico ou comunitário do Município, sem prejuízo de personalidades de reconhecida relevância regional ou nacional;
- IV – inexistência de outra via pública com denominação idêntica ou suscetível de causar confusão;
- V – observância das demais normas municipais aplicáveis.

Art. 5º A Câmara Municipal poderá propor a alteração da denominação de vias públicas já existentes quando constatada:

- I – duplicidade de denominação;



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

II – denominações semelhantes capazes de causar confusão na identificação dos endereços;

III – erro ou inconsistência de identificação;

IV – outra situação devidamente justificada que dificulte a correta identificação da via.

Parágrafo único. A red denominação de que trata este artigo dependerá da aprovação do instrumento legislativo competente, observadas as normas municipais aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo adotará, no âmbito de suas atribuições, as providências administrativas necessárias à atualização dos cadastros municipais e demais registros decorrentes das denominações ou alterações realizadas na forma desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer critérios para a denominação das vias públicas em novos loteamentos do Município de Santa Fé do Sul, promovendo maior organização urbana e participação dos Poderes Executivo e Legislativo nesse processo.

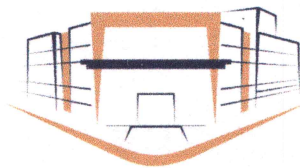
A denominação de ruas possui relevante valor histórico, cultural e social, além de constituir importante instrumento de organização e identificação urbana.

A proposta encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1070 da Repercussão Geral, segundo o qual a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Entretanto, têm sido recorrentes reclamações de munícipes quanto à utilização, em alguns loteamentos, de denominações sem relação com a identidade e a história de Santa Fé do Sul, como nomes de pedras, cidades estrangeiras e outras referências.

O Município possui tradição de identificação de suas vias por números ou por nomes de pessoas, especialmente em homenagem àqueles que contribuíram para sua história e desenvolvimento. A proposta busca preservar essa característica e estabelecer maior uniformidade na identificação das novas vias.

Outro problema enfrentado é a existência de vias com nomes duplicados ou semelhantes, situação que pode provocar dificuldades na localização de endereços, entregas, serviços públicos e, principalmente, atendimentos de emergência.



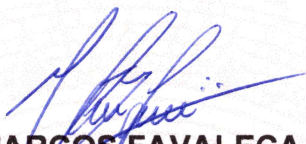
CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Por essa razão, o projeto também prevê a possibilidade de revisão dessas situações, mediante o devido processo legislativo, permitindo a correção de duplicidades e inconsistências existentes.

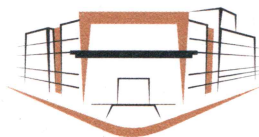
A proposta estabelece ainda participação igualitária dos Vereadores nas denominações de iniciativa do Poder Legislativo, mantendo-se igualmente preservada a competência do Poder Executivo.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
04 de setembro de 2026



MARCOS FAVALEÇA
Vereador – PSD





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 113/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação de vias públicas em novos loteamentos localizados no município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei encaminhado é constitucional quanto à competência do município para legislar sobre a temática. A denominação de vias públicas localizadas em território municipal insere-se na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e, portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.

1

II.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

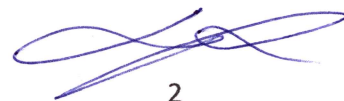
Quanto à legitimidade para deflagrar o processo legislativo referente à temática tratada, verifica-se que o projeto foi encaminhado por parlamentar municipal, um dos legitimados para a propositura de leis dessa natureza. É, portanto, constitucional no que tange à iniciativa para propositura.

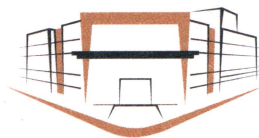
II.III Da Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

A criação de obrigações que exigem do Poder Executivo a realização de despesas exige a estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído por Emenda Constitucional nº 95 de 15/12/2016)

Uma vez que a propositura em análise limita-se a estabelecer critérios gerais a serem observados na denominação de vias públicas localizadas no município, não verifica-se, de início, a criação de despesas futuras, motivo pelo qual é dispensada a estimativa de impacto financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

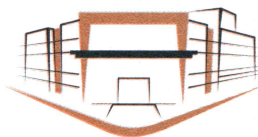
É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 08 de setembro de 2026.



LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP nº 547.499-4





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.124/2026

PROJETO DE LEI Nº113/2026

Ementa: "Dispõe sobre critérios para denominação de vias públicas em novos loteamentos no Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências".

Autor: Legislativo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2026.

Castro
a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão

Patricia
a) vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

Ronaldo
a) vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: justiça

Processo nº.124/2026

PROJETO DE LEI Nº113/2026

Ementa: “Dispõe sobre critérios para denominação de vias públicas em novos loteamentos no Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências”.

Autor: Legislativo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

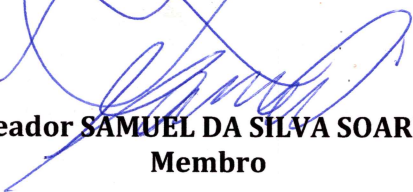
Sala das Comissões, 16 de setembro de 2026.



a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Presidente da Comissão



a) vereador **MAICON DA SILVA APOLINÁRIO**
Relator



a) vereador **SAMUEL DA SILVA SOARES**
Membro

a: saúde